

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018  
Processo Administrativo nº. 476915.000690/2018-71

ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 02.715.056/0001-58, com sede à Rua Estelita Cruz, nº 209-A, Alto Branco, CEP: 58.401-470, Campina Grande - PB, por seu representante, adiante identificado, vem, perante V. Sra., com a devida vênua, com supedâneo no art. 4, XVIII, da Lei 10.520/02 c/c 26, do Decreto n.º 5450/05 c/c subitem 19.5, do instrumento convocatório, apresentar as RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que desclassificou a ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI e, por conseguinte, declarou a AUDAZ SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF: 06.070.309/0001-34, como empresa vencedora do r. certame, atos administrativos que não se sustentam pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

I - DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 002/2018, do tipo menor preço global, o qual tinha como objetivo "contratação dos serviços de segurança eletrônica monitorada, com fornecimento de equipamentos e materiais em regime de comodato, para as sedes do Conselho Regional de Administração - CRA/RN, em Natal e Mossoró/RN, nos termos do item 1, do edital.

O objeto foi dividido em dois itens, quais sejam:

- Item 01: Serviços de segurança eletrônica monitorada, com fornecimento de equipamentos e materiais em regime de comodato, para as sedes Conselho Regional de Administração - CRA/RN, em Natal.
- Item 02: Serviços de segurança eletrônica monitorada, com fornecimento de equipamentos e materiais em regime de comodato, para as sedes Conselho Regional de Administração - CRA/RN, em Mossoró/RN.

Na fase de apresentação de lances e aceitação de propostas, a douta comissão de licitação desclassificou a recorrente sob o fundamento de que esta não havia cumprido o subitem 16.3 "b", do edital, senão vejamos:

Recusa - 10/09/2018 - 15:59:34

Recusa da proposta. Fornecedor: ALERTA SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, CNPJ/CPF: 02.715.056/0001-58, pelo melhor lance de R\$ 29.999,0000. Motivo: DESCONFORMIDADE TÉCNICA ÀS EXIGÊNCIAS DO TR. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS MÍNIMAS PARA OS EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA, CONFORMA PARECER DA UNIDADE TÉCNICA (disponível no Site). DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, À LUZ DO DISPOSTO NO ITEM 16.3, "B", DO EDITAL.

Ato contínuo, a Comissão de Licitação declarou a AUDAZ SISTEMAS vencedora do certame, conforme registro a seguir:

Aceite 20/09/2018 - 16:33:17  
Aceite individual da proposta. Fornecedor: AUDAZ SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA

LTDA, CNPJ/CPF: 06.070.309/0001-34, pelo melhor lance de R\$ 30.000,0000.

Habilitado 21/09/2018 - 10:11:02  
Habilitação individual da proposta. Fornecedor: AUDAZ SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 06.070.309/0001-34, pelo melhor lance de R\$ 30.000,0000.

As decisões da comissão de licitação não se sustentam, consoante restará demonstrado nos subtópicos seguintes.

Ademais, as razões ora apresentadas são tempestivas, na medida em que é registrada dentro do prazo normativo estabelecido no subitem 19.5, do instrumento convocatório.

II - DO MÉRITO  
a) PREÂMBULO

O ato administrativo de desclassificação da empresa recorrente é, data vênia, ilegal e totalmente destorcido da realidade empresarial em que a ora licitante está inserida, a qual se destaca dentre as empresas de vigilância eletrônica. Aliás, a peticionante é incontestavelmente reconhecida em todo o Estado da Paraíba como uma das melhores empresas no quesito de prestação de serviços de vigilância e/ou monitoramento eletrônico.

Atualmente é responsável pelo monitoramento eletrônico dos grandes eventos e festivais realizados na cidade de Campina Grande e João Pessoa, serviços prestados com destreza e excelência, não havendo nenhuma mácula que os desabone.

É que, não se olvide, que a recorrente é empresa séria, consolidada anos a fio no ramo de vigilância eletrônica, somando mais de 15 anos de prestação de serviços aos diversos Órgãos da administração pública, citando-se como exemplo: Ministério Público da Paraíba, Receita Federal, Correios, Junta Comercial, dentre outros, sem qualquer mácula que ofusasse a execução dos serviços, conforme se depara de alguns atestados de capacidade técnica apresentados nestes autos virtuais.

Por isto, prefacialmente a presente serve para deixar consignado que a participante do certame é empresa séria e cumprirá, se consagrando vitoriosa, todas as exigências do edital, exatamente como tem feito durante a execução dos contratos firmados com outros Órgãos da administração pública.

b) DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA NÃO PREVISTA EM LEI.

Primeiramente, o edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2018 aderiu a modalidade de licitação do tipo menor preço, vinculando-se a este critério no instante do julgamento das propostas, sob pena de violação ao edital e a própria lei.

De fato, com todo respeito, a Comissão Permanente de Licitação, conduzida pela Pregoeira LIDIANE PATRICIA DE OLIVEIRA PESSOA, inovou ao julgar a proposta da recorrente, isto porque utilizou-se de modalidade licitatória NÃO prevista em lei, conforme restará comprovado adiante. Em suma, vejamos o fundamento da desclassificação da recorrente:

Recusa da proposta. Fornecedor: ALERTA SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, CNPJ/CPF: 02.715.056/0001-58, pelo melhor lance de R\$ 29.999,0000. Motivo: DESCONFORMIDADE TÉCNICA ÀS EXIGÊNCIAS DO TR. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS MÍNIMAS PARA OS EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA, CONFORMA PARECER DA UNIDADE TÉCNICA (disponível no Site). DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, À LUZ DO DISPOSTO NO ITEM 16.3, "B", DO EDITAL.

Ao examinar a qualidade técnica da proposta comercial da recorrente, a Pregoeira infringiu a lei, uma vez que, nesta fase do certame, lhe cabe apenas averiguar o preço da proposta, a sua exequibilidade e, por fim, se a proposta guarda compatibilidade com o OBJETO do certame.

É notório que a desclassificação da empresa teve como fundamento eventual descumprimento de exigência técnica de qualidade. O fato é que, como dito alhures, o edital do presente certame observou a modalidade do tipo menor preço, não havendo,

assim, amparo legal para desclassificar a licitante por questões técnicas de qualidade do serviço.

Pois, se assim fosse, o Órgão licitante deveria ter aderido à modalidade "melhor técnica e preço"! Até porque não é o momento de analisar qualidade técnica do serviço, consoante a própria Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento determina, veja-se:

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.1. O ato convocatório deverá prever que após o encerramento da etapa de lances, no caso da modalidade pregão, ou da apresentação das propostas, no caso das demais modalidades, será examinada a proposta classificada em primeiro lugar QUANTO AO PREÇO, À SUA EXEQUIBILIDADE, BEM COMO QUANTO À ADEQUAÇÃO AO OBJETO LICITADO.

Conforme dicção do dispositivo supra, extrai-se que ao examinar a proposta, o Pregoeiro está adstrito aos seguintes elementos:  
i) Melhor preço;  
ii) Exequibilidade do preço ofertado;  
iii) Adequação da proposta ao objeto licitado.

Por isto, a inabilitação da recorrente é ato que viola o artigo 45, §5º, da Lei 8666/93, eis seu teor:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo. A Comissão de Licitação inovou no presente certame em razão de que utilizou critério de "menor preço e melhor técnica", modalidade NÃO prevista em lei, postura que macula sua decisão por flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Além disso, a pretensão da recorrente também encontra lastro no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:  
Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Da doutrina, destaca-se entendimento lapidar de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Assim, depreende-se que a decisão ora atacada merece reparo, a administração pública, através de sua Comissão de Licitação, infringiu os termos do edital. c) DA INOBSERVÂNCIA AO SUBITEM 16.9 e suas alíneas. NÃO PERMISSÃO PARA AJUSTE DE PROPOSTA.

Ainda que se admita o critério utilizado pela Pregoeira para inabilitar a recorrente, óbice

não há quanto a cristalina inobservância ao disposto no teor do subitem 16.9 e suas alíneas, do edital. O referido dispositivo disciplina o seguinte:

16.9- No julgamento das propostas, e considerando o interesse público na maior competitividade possível no certame, o pregoeiro poderá:

a) solicitar complementação de informações, documentos e ajustes na proposta escrita para fins de atendimentos das exigências legais e editalícias;

b) solicitar ajustes aritméticos e/ou de percentuais e valores da planilha de custo e formação de preços para fins de adequação da proposta às exigências legais e editalícias, vedada majoração do valor global proposto;

c) sanar erros ou falhas que não alterem a substância e nem a validade jurídica das propostas e documentos anexos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação;

d) realizar diligências em sítios oficiais e/ou via telefone para fins de complementação de informações acessórias ou que não prejudiquem a segurança da proposta do particular, sendo tudo consignado, via CHAT, na ata dos trabalhos.

O próprio edital sinaliza que o Pregoeiro deve atribuir ao certame o maior nível de competitividade possível. Até porque, isto possibilita um número maior de apresentação de propostas e, assim, permite que a administração pública realize a escolha daquela que mais favorecer os seus cofres.

No processo licitatório em destaque, verifica-se que a Pregoeira se direcionou na contramão deste preceito, uma vez que NÃO PERMITIU QUE A RECORRENTE REALIZASSE AJUSTES EM SUA PROPOSTA ESCRITA, porquanto isto não traria nenhum prejuízo ao CRA/RN, já que não consistiria em majoração do valor da proposta. De fato, ao detectar eventual dissonância entre a proposta da recorrente e os parâmetros de qualidade técnica constantes no Termo de Referência, a postura mais prudente da Pregoeira seria determinar que a participante adequasse sua proposta aos termos consignado no edital.

Aqui não se trata de pré-requisito para participação, não há motivo que determine a inabilitação sumária da empresa licitante, POIS TRATA-SE DE FASE QUE ANTECEDE A HABILITAÇÃO, MOMENTO EM QUE É PERMITIDO O AJUSTE DE PROPOSTA, INCLUSIVE, POSSIBILITANDO A NEGOCIAÇÃO ENTRE A COMISSÃO E A PARTICIPANTE.

Douta Pregoeira, a recorrente NÃO descumpriu nenhum requisito de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira. Tem-se apenas uma inabilitação por eventual falha na proposta comercial, fato repudiado pela Corte Suprema de Contas!! Reitera-se, até mesmo para o bom desempenho do feito e, sobretudo, para que se evite anulação do certame por ordem judicial, que o suposto descumprimento do Termo de Referência, anunciado pela Comissão de Licitação, NÃO se trata de requisito inajustável, ou seja, NÃO compõe o rol de pré-requisitos que são insuscetíveis de ajustes.

A própria norma editalícia consigna este fato ao teor do subitem 16.9 e suas alíneas. É matéria inconteste e que deve ser reconhecida por esta Comissão.

O Tribunal de Contas da União compreende que é possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a proposta apresentada durante o certame. Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Aliás, a própria jurisprudência já assentou o entendimento de que é possível a regularização da proposta, senão vejamos:

“(...) Se, imediatamente ao término do prazo para envio de seus documentos, o pregoeiro verifica a ausência de item substancial de sua proposta, nada impede de que, logo em seguida, indique qual providência a tomar para a sua completa regularidade. Pautar-se pela extrema pontualidade horária no atendimento dessas condutas licitatórias seria por demais se afastar do bom senso, da razoabilidade e da principal finalidade das aquisições públicas, que é a busca da oferta mais vantajosa. Seria privilegiar o formalismo do procedimento fazendo do certame um fim em si mesmo, em detrimento da instrumentalidade a que se propõe e da economicidade da contratação.

37. Trata-se de providência que faz parte da fase da Aceitação da proposta, onde pregoeiro deve efetuar todas as diligências possíveis para bem poder instruir o processo licitatório, complementando-o com os documentos e informações necessários à vindoura contratação. Invocar preclusão dadas as reais circunstâncias ora comentadas não se alinha ao objetivo principal da licitação, que é a obtenção da melhor relação custo-benefício entre a oferta trazida pelo arrematante e a necessidade da Administração.

(...) 39. O ato convocatório concebeu o prazo de 04 horas a ser obedecido por todos os participantes para o uso da ferramenta do Anexo do sistema e envio dos documentos. Mas não previu com a sanção da preclusão temporal o seu solene atendimento. In casu, penalizá-lo aplicando-lhe tal instituto seria medida desproporcional e desarrazoada.

40. Veja-se também que não ocorreu a preclusão lógica, posto que não foi convocado licitante subsequente determinando a sequência do procedimento, em consonância com o subitem 10.11 do Edital. Assim, não restou caracterizada a perda da oportunidade adequada de realizar o ato de remessa dos documentos de habilitação (na forma eletrônica) pela RECORRIDA pela inocorrência de fato impeditivo superveniente.” (Julgamento de recurso administrativo, pg. 10. Pregão nº 632/2012-03)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado no que o impedimento de ajustar a proposta comercial é ato de rigor de formalismo exagerado, observe-se:

DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Portanto, verifica-se que, concessa vênua, esta d. Pregoeira violou o edital e atribuiu excesso de formalismo ao julgar a proposta da recorrente, uma vez que NÃO lhe permitiu realizar os ajustes necessários em sua proposta comercial, o qual, desde logo registra, que não haveria nenhuma majoração em seu valor.  
d) FATO IMPORTANTE A SER OBSERVADO: apresentação de declaração de cumprimento de requisitos de participação. A recorrente apresentou declaração de cumprimento de requisitos de participação, dentre eles, estão aquelas dispostas no Termo de Referência, que indicam as exigências de qualidade e especificações técnicas.

Aplica-se, pois, o princípio de quem pode o mais pode o menos! É que, considerando o compromisso público e vinculante firmado em declaração de cumprimento de requisitos de participação, pode-se aferir que a licitante, quando declarada vencedora, estará obrigada a seguir rigorosamente as exigências de qualidade e especificações técnicas consignadas no edital, sob pena de descumprimento contratual, já que ao longo de toda execução contratual a empresa estará vinculada ao instrumento convocatório. Mesmo assim, mister se faz registrar, que na própria apresentação de proposta, a recorrente submete sua proposta às normas do Termo de Referência, senão vejamos –

1 - DO OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de segurança eletrônica monitorada, com fornecimento de equipamentos e materiais em regime de comodato, para as sedes Conselho Regional de Administração - CRA/RN, em Natal e Mossoró/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA apenso ao presente Edital e segundo tabela resumida abaixo: Logo, afere-se que a proposta comercial da recorrente está em sintonia e submetida às exigências e especificações de qualidades técnicas constantes ao teor do Termo de Referência.

De modo que, ainda que seja constatada alguma falha material ou omissão, é permitido que a licitante realizem os ajustes necessários, sob os quais não haverá majoração do valor inaugural – precedentes do TCU: Acórdão 2302/2012-Plenário; Acórdão 2.546/2015 – Plenário, etc.

Dito tudo isto, as decisões proferidas por esta d. Comissão de Licitação merecem total reforma, uma vez que a inabilitação da recorrente está em flagrante dissonância com a lei; e, sobretudo, pela inobservância ao subitem 16.9 e suas alíneas, do edital.

IV – DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a recorrente o conhecimento das presentes razões, para no mérito DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO, para que se digne de:

Primeiro, reconsiderar a decisão de inabilitou a ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, isto porque o edital, a lei e, sobretudo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, permitem a realização de ajustes nas propostas comerciais, condicionando, todavia, a não majoração do preço inicial.

Assim, requer a aplicação do subitem 16.9, alínea "a", do instrumento convocatório, para que se permita que a ora recorrente realize os ajustes necessários em sua proposta a fim de que se adeque aos termos de exigências e especificações de qualidade técnica constantes ao teor do Termo de Referência.

Segundo, ato contínuo, que seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a AUDAZ SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF: 06.070.309/0001-34, para que torne sem efeito a decisão que a habilitou em vista a aceitação da proposta da recorrente, por tratar-se de melhor lance.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da administração pública foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça. Nestes termos,  
Pede deferimento.

Campina Grande, 25 de setembro de 2018.